PROJETO DE LEI Nº 139**, DE 2024**

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das Instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória para fins de adoção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.: 1º fica permitido o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória para fins de adoção, localizadas no município de Salvador, até que se conclua, por sentença transitada em julgado, o regular processo de adoção.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

I- Instituição escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares localizadas em Salvador.

II- Instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas ou privada, bem como consultórios, localizadas em Salvador.

III- Instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins localizados em Salvador.

Art.: 2° Considera-se nome afetivo aquele pronome e/ou nome que os adotantes pretendam tornar definitivo através da sentença de adoção pelos quais a criança ou o adolescente é identificada e se identifique no seio da familia que a esteja adotado.

Parágrafo único. O nome afetivo será utilizado da concessão da guarda provisória até o trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção, proferida em regular processo de adoção, em consonância com o art. 47 e parágrafos da

Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990.

ART.3° Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços ,de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos do § 1° do art. 1° deverão obrigatoriamente conter o campo “nome afetivo” em destaque , acompanhado do nome civil, utilizado este último apenas para fins administrativos internos.

Art.: 4° A identificação por meio do nome afetivo nas instituições descritas no art. 1° ocorrerá a partir do seu registro por via de auto declaração ou requerimento formulado pelos adotantes.

ART: 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 04 de junho de 2024



Vereador Téo Senna

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado busca permitir o nome afetivo das crianças e adolescentes em programa de adoção, nos cadastros das escolas, instituições de saúde, de Cultura e Lazer.

Sabemos das dificuldades para adoção, tendo em vista vários aspectos e entre eles a vontade dos adotantes em nomear seus adotados com novo nome.

Isto passa, pelo período de adaptação em que à medida que o tempo passa, às famílias usando o nove afetivo escolhido inicia o processo já buscando as conciliações necessárias à boa afetividade, à melhor relação, especialmente quando já adolescentes os menores, buscando aumentar o melhor nível de inter-relação pessoal no período que levará a concretização da adoção.

Não encontramos inconvenientes à adoção do nome afetivo, uma vez que ate que a sentença de adoção transite em julgado, o nome civil continua a prevalecer e ainda que o nome afetivo, escolhido pelos adotantes possa ser adotado definitivamente com a adoção legalizada.

Isto posto, solicito aos nobres pares, a aprovação deste Projeto.

Salvador, 04 de junho de 2024

VEREADOR TÉO SENNA